



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034305-05.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante REZENDE ALIMENTOS JPA LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2034305-05.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: REZENDE ALIMENTOS JPA LTDA

AGRAVADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

INTERESSADOS: MERCEARIA 15 DE JANEIRO LTDA, JOSÉ GERALDO REZENDE LARA, GABRIELA ARAÚJO CAMPOS TORRES LARA E MERCEARIA BAND 8000 LTDA

VOTO Nº 56.759

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA EM EXECUÇÃO DE
TÍTULO EXTRAJUDICIAL – ARRESTO DE BENS –
REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS –
DEFERIMENTO – DECISÃO MANTIDA – AGRAVOS
DE INSTRUMENTO IMPROVIDOS.

Trata-se de agravo de instrumento em execução de título extrajudicial, contra decisão que autorizou instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica em desfavor das empresas “Rezende Alimentos JPA Ltda”, ora agravante, e “Servi Supermercado Ltda” e deferiu arresto cautelar de ativos financeiros em nome de tais empresas.

Sustenta a agravante que não houve fraude, desvio de finalidade, confusão patrimonial ou sucessão de empresas que justifique arresto cautelar de ativos financeiros de sua titularidade.

O que houve foi o seguinte: em 03.06.2024 adquiriu apenas o ponto comercial da executada originária “Mercearia Band 8000 Ltda”, completamente desocupado e livre de pessoas e coisas; quitou o valor integral do preço da compra, R\$ 1.900.000,00; realizou reformas no local por alguns meses; comprou mobília, equipamentos e estoque e ali iniciou seu negócio do zero. Tal aquisição ocorreu antes do inadimplemento da dívida e do ajuizamento da execução e na época em que ocorreu não havia ações ajuizadas contra os executados. Ademais, a aquisição do ponto comercial não incluiu estoque, maquinário e colaboradores da executada originária, os quais foram todos por esta dispensados.

Aduz que o fato de exercer no local a mesma atividade comercial da executada originária não configura desvio de finalidade e o fato de manter com ela

identidade de endereço é decorrência lógica do fato de ter adquirido dela o ponto comercial. As redes sociais de ambas são geridas por equipes diversas e em comum com a executada originária manteve apenas a marca da bandeira "Rede Unidos", que ela já tinha licença para explorar. Além disso, não houve trespasse do estabelecimento comercial, pois não houve aquisição da atividade empresarial da devedora originária, mas tão somente do ponto comercial dela.

Aduz que o exequente não esgotou as medidas constritivas contra os devedores originários e, nos autos do Processo nº 0845807-23.2024.8.19.0209, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ, obteve em seu favor arresto de imóvel avaliado em mais de R\$ 3.000.000,00, mais que suficiente para garantia do pagamento do valor da execução, de modo que o arresto dos ativos financeiros em seu nome se mostra excessivo, devendo, assim, ser revogado.

Pede efeito suspensivo e reforma da decisão para revogação do arresto dos ativos financeiros em seu nome determinado na origem.

Negada a liminar pelo relator, por decisão mantida pela Câmara no julgamento do Agravo Interno nº 2034305-05.2025.8.26.0000/50000, seguiram-se informações e contraminuta.

Em conjunto com este recurso será julgado o Agravo de Instrumento nº 2051321-69.2025.8.26.0000, interposto por "Servi Supermercado Ltda" contra a mesma decisão.

É o Relatório.

Destinando-se a tutela de urgência a assegurar resultado prático do processo e viabilidade da realização do direito, sua concessão depende da satisfação cumulativa dos requisitos do **fumus boni juris** e do **periculum in mora** (AgRg na MC 8.786/RS, DJ 25.10.04; AgRg na MC 8.810/AL, DJ 22.11.04; RMS 335/CE, DJ 31.05.93; MC 7.909/PE, DJ. 08.11.04; REsp 626.785/PE, DJ 03.11.04; MC 2.164/SP, DJ 15.05.00; REsp 255903/SE, DJ 09.11.00; AgRg nos EDcl na MC 7.579/SP, DJ 04.10.04; MC 4.519/MG, DJ 30.09.04; MC 7.840/DSP, DJ 13.09.04; REsp 498.094/AL, DJ 02.08.04, AgRg nos EDcl na MC 7.577/RS, DJ 28.06.04), mesmo sem audiência da parte contrária (Theotônio Negrão, CPCLPV, art. 301:2, pág. 368, Saraiva,

47ª Ed.).

No caso, no exercício de cognição compatível com o momento processual, o juiz, em decisão fundamentada, teve por presente a probabilidade do direito invocado pelo autor para acolhimento do pedido, por verificar a existência de indícios de confusão patrimonial entre as empresas "Rezende Alimentos JPA Ltda" e "Servi Supermercado Ltda" e as executadas "Mercearia Band 8000 Ltda" e "Mercearia 15 de Janeiro Ltda", pois aquelas primeiras aparentemente adquiriram os estabelecimentos comerciais inteiros destas últimas – trespasse – e não apenas os pontos comerciais, enquanto estas últimas e seus sócios, ao que parece, esvaziaram o próprio patrimônio a fim de frustrarem o direito do credor ao recebimento de crédito de mais de dois milhões e duzentos mil de reais.

O magistrado também teve por presente o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, por verificar a elevada possibilidade, nas circunstâncias, de dilapidação ou transferência de bens após realização das citações.

Assim, nesse contexto, estando presentes os requisitos dos artigos 300 e 301 do CPC, o deferimento do arresto em incidente de desconconsideração da personalidade jurídica está em perfeita harmonia com os precedentes desta Corte: Agravo de Instrumento nº 2195824-57.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Alexandre David Malfatt, julgado em 15 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2208865-91.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, julgado em 16 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2132242-83.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Cesar Zalaf, julgado em 18 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2166107-97.2023.8.26.0000, Relator Desembargador José Wilson Gonçalves, julgado em 22 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2208429-35.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Lígia Araújo Bisogni, julgado em 24 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2113572-94.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Rodolfo Pellizari, julgado em 24 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2224578-43.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Silvério da Silva, julgado em 29 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2064262-22.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Salles Vieira, julgado em 30 de agosto de

2023; Agravo Interno nº 2134386-30.2023.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Melo Bueno, julgado em 31 de agosto de 2023; Agravo de Instrumento nº 2299471-05.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Régis Rodrigues Bonvicino, julgado em 4 de setembro de 2023; Agravo de Instrumento nº 2166959-24.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, julgado em 12 de setembro de 2023; Agravo Interno nº 2166037-17.2022.8.26.0000/50000, Relator Desembargador Francisco Giaquinto, julgado em 13 de setembro de 2023; Agravo de Instrumento nº 2040491-15.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Fábio Podestá, julgado em 18 de setembro de 2023; Agravo de Instrumento nº 2164667-66.2023.8.26.0000, Relatora Desembargadora Ana Catarina Strauch, julgado em 19 de setembro de 2023; Agravo de Instrumento nº 2057019-27.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Jovino de Sylos, julgado em 12 de setembro de 2023.

Releva notar que não existe perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois o arresto tem caráter assecuratório e provisório, não implicando na alienação forçada de bens ao postulante da medida, de modo que, se vier a ser revogada a decisão, os bens arrestados serão liberados da apreensão judicial.

Outrossim, cabe acrescentar que a instauração do procedimento de desconconsideração da personalidade jurídica e seu eventual deferimento não estão condicionados ao esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis em nome dos executados originários, conforme entendimento do STJ (REsp 1.729.554/SP, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 06.06.2018; AgInt no AREsp 2.345.434/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 31.08.2023).

Por fim, não ficou demonstrado excesso de arresto, pois, se é certo que nos autos da ação pauliana nº 0845807-23.2024.8.19.0209, em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca/RJ, o banco obteve em seu favor arresto de imóvel cujo valor de venda havia sido anunciado por R\$ 3.300.000,00, não menos certo é que apenas metade deste imóvel seria de titularidade dos coexecutados José Geraldo Rezende Lara e Gabriela Araújo Campos Torres Lara, de modo que o valor da metade do imóvel arrestado não garante a execução, cujo valor supera dois milhões e duzentos mil reais (fls. 296/315 dos autos originários do incidente de desconconsideração da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

personalidade jurídica, Processo n°
0059860-83.2024.8.26.0100).

Pelo exposto, nego provimento aos
recursos.

MATHEUS FONTES
Relator